

VARA: QUARTA VARA CÍVEL DE SINOP/MT

NÚMERO ÚNICO: 1001124-36.2024.8.11.0015 – **PJE**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EMERSON PELISSARI e outros

MERITÍSSIMA JUÍZA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por **EMERSON PELISSARI, ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI e ANTONIO VITORIO PILISSARI**, cuja petição inicial foi distribuída em **22 de janeiro de 2024**, atribuindo-se à causa o valor de **R\$ 45.070.748,39**, sob a justificativa de necessidade de superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo devedor.

Deferido o processamento do feito por este Juízo em **30 de janeiro de 2024** (ID. 139875670), o Plano de Recuperação Judicial foi apresentada pelos devedores e, após as objeções tempestivas apresentadas por diversos credores, encaminhou-se o feito para a fase de deliberação assemblear sobre o plano apresentado.

Registra-se que este Órgão Ministerial interveio em momentos anteriores, manifestando-se pela regularidade processual e opinando pelo indeferimento de pedidos incidentais formulados por credores para a convolação antecipada em falência, bem como rechaçando os pleitos dos devedores voltados à liberação de recursos monetários constritos junto à Justiça do Trabalho, nos termos da manifestação do Ministério Público de ID 173144392, cujos termos foram cancelados por este r. Juízo por meio da decisão interlocutória de ID 174639492.

Convocada a Assembleia Geral de Credores, esta restou frustrada em primeira convocação no dia 21 de outubro de 2024 devido à ausência de quórum mínimo nas Classes I e IV, conforme certificado no ID 173045101, vindo a ser regularmente instalada em segunda convocação no dia 28 de outubro de 2024, cuja respectiva ata de trabalhos foi encartada sob o ID 173847592.



Iniciados os trabalhos, os credores deliberaram pela suspensão da assembleia para o avanço das tratativas comerciais. Na sessão de retomada, realizada em 24 de janeiro de 2025 (Ata de ID 181983237), o plenário aprovou novo adiamento até o dia 24 de fevereiro de 2025. Nesse íterim, em 27 de janeiro de 2025, os Recuperandos juntaram aos autos o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (ID 181882601).

Reaberta a sessão deliberativa no dia 24 de fevereiro de 2025, consoante Ata da AGC de ID 185484606, **o Plano de Recuperação Judicial e o seu respectivo aditivo foram submetidos à votação eletrônica e restaram formalmente rejeitados pelas Classes I, II e III de credores.** Na mesma oportunidade, diante do desfecho negativo e com amparo no disposto no artigo 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, mais de 90% dos credores votantes aprovaram a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a formulação e apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo pelos Credores** (ID.181983237).

No interregno legal estabelecido, verificou-se o aporte tempestivo de duas propostas modificativas aos autos: a primeira submetida pelo fundo BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (“BLACKPARTNERS”), apresentada no ID 188095077, de 24/03/2025; e a segunda apresentada em litisconsórcio pelas credoras MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA, acostada no ID 188171519, também datada de 24/03/2025.

Registra-se, por oportuno, que uma terceira proposta de soerguimento foi intentada pela credora ATTUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA por meio da petição de ID 188562010, protocolada em 27/03/2025, restando, contudo, manifestamente intempestiva em virtude do escoamento do prazo.

Na sequência, em manifestação protocolada no dia 04 de maio de 2026 (ID 232292119), a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou parecer técnico-jurídico complementar conclusivo, atestando a inépcia e a desconformidade do plano alternativo remanescente da BlackPartners. A auxiliar do juízo destacou a ausência insanável de laudos de viabilidade econômica e de avaliação de ativos atualizados, bem como indicou violações diretas ao artigo 56, § 6º, incisos IV, V e VI, da Lei de Regência, em razão da imposição unilateral de novas obrigações a terceiros e sócios sem a devida anuência, falta de ressalva quanto à manutenção de garantias

pessoais e ausência de comprovação de que o plano não impõe sacrifício maior do que a própria falência.

Com relação ao plano apresentado pelos credores MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS e IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., destacou que não foi preenchido o requisito do art. 56, §6º, III, “a” e “b”, tendo em vista que a somatória dos créditos destes credores não alcança o percentual de 25% dos créditos exigidos em lei (“a”), bem como não alcança o percentual de 35% dos créditos presentes na AGC (“b”), razão pela qual o referido plano não poderia ser considerado.

Quanto ao plano proposto pela credora ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, informou que foi apresentado em 27/03/2025, fora do prazo legal devido, de modo que o plano não deveria ser conhecido/examinado.

Por fim, em manifestação de ID 232292119 a Administração Judicial reiterou seu parecer anterior, destacando que como não houve a regularização das propostas apresentadas pelos credores, a convolação da recuperação judicial seria medida cabível e impositiva, à luz dos artigos 56, §8º, e art. 73, III, da Lei 11.101/2005

Após, ato contínuo à certidão de remessa de ID 232813513, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

2. DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES E DO INDEFERIMENTO DO PLANO DOS CREDITORES

2.1. DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS DEVEDORES

Ultrapassada a síntese processual, cumpre a este Órgão Ministerial debruçar-se sobre a gênese do atual impasse processual, que reside na derrocada do projeto de reestruturação encabeçado pelos próprios devedores.

Como cediço, a Assembleia Geral de Credores é o ambiente processual e negocial adequado para a deliberação soberana sobre a viabilidade econômica do plano de soerguimento. No caso em tela, após sucessivas suspensões assembleares legitimamente autorizadas pela coletividade de credores, ocorridas nas sessões instaladas em 28 de outubro de 2024 e 24 de janeiro de 2025, o feito foi encaminhado para a sua deliberação definitiva na sessão de continuidade realizada em 24 de fevereiro de 2025.

Nesta derradeira ocasião, os representantes do GRUPO PELISSARI ainda pleitearam um novo sobrestamento do ato para dar seguimento a negociações pendentes, pleito que foi acertadamente negado pela CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., uma vez que já se encontrava exaurido o limite legal de 90 dias para a finalização da assembleia, impondo-se a imediata submissão do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) à votação.

Conforme atesta, de maneira hialina, a Ata da Assembleia Geral de Credores colacionada no ID 185484606, datada de 26/02/2025, o plano de recuperação originário não obteve a chancela dos credores, sendo expressamente rejeitado pelos votantes das Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e III (Quirografário), restando anotada a inexistência de credores habilitados na Classe IV. Vejamos trecho constante na referida ata:

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (66.67%)	68.892,86(12.48%)
Total NÃO:	1 (33.33%)	483.340,00(87.52%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	552.232,86
Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (66.67%)	6.483.051,40(37.89%)
Total NÃO:	1 (33.33%)	10.625.962,43(62.11%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	3	17.109.013,83
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (40%)	3.239.429,35(18.22%)
Total NÃO:	6 (60%)	14.538.312,10(81.78%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)

A rejeição assemblear do plano proposto pelo devedor configura um marco crítico no rito falimentar, atraindo a incidência imediata das disposições contidas no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005. Diante do resultado negativo e em estrito cumprimento à norma legal, a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. submeteu àquela mesma assembleia a votação para a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os próprios credores apresentassem um plano alternativo, prerrogativa insculpida no § 4º do referido dispositivo. A medida foi amplamente aprovada pela coletividade, angariando a

concordância de mais de 90% dos credores presentes, formalizando-se o início da fase de planos alternativos, conforme a deliberação documentada na já referida ata de ID 185484606, de 26/02/2025.

Dessa forma, restou inequivocamente exaurida e fracassada a tentativa de soerguimento formulada pelo GRUPO PELISSARI, transferindo-se excepcionalmente o encargo da viabilização econômica e legal da atividade rural para os próprios credores, cujos desdobramentos e propostas, que se revelaram igualmente infrutíferos e eivados de vícios insanáveis, são objeto de análise nos subtópicos seguintes desta manifestação ministerial.

2.2. DO INDEFERIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELA BLACKPARTNERS - VIOLAÇÕES AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI

Rememorados os fatos envolvendo a rejeição do PRJ originário, cumpre a este Órgão Ministerial analisar a legalidade da primeira proposta modificativa, apresentada tempestivamente no ID 188095077, em 24/03/2025, pela credora BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Consoante a percuente análise técnica empreendida pela Administradora Judicial em seus pareceres (com destaque para a manifestação de ID 210368454), o referido plano alternativo encontra-se eivado de nulidades insanáveis, por violar frontalmente os pressupostos cumulativos insculpidos no § 6º do art. 56, bem como no art. 53, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

A essência da proposta formulada pela aludida credora repousa na alteração da forma de pagamento voltada de maneira exclusiva à sua própria satisfação dentro da Classe II (Garantia Real). Para tanto, o plano exige a transferência direta e integral de diversos imóveis rurais (matrículas nº 46.709, 47.966 e 47.749 do CRI de Sorriso/MT e matrícula nº 63.897 do CRI de Sapezal/MT) ao seu patrimônio, olvidando-se por completo da existência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que também integra a referida classe com a garantia hipotecária do imóvel de matrícula nº 4.871 do CRI de Sinop/MT. **Essa omissão deliberada escancara uma flagrante quebra do princípio da isonomia e da paridade entre os credores de uma mesma classe, buscando o plano atender a interesses estritamente individuais em detrimento da coletividade.**



Ademais, ao tentar impor a expropriação direta desses bens, a BLACKPARTNERS colidiu com o inciso IV do § 6º do art. 56 da LREF, que veda a imputação de obrigações novas não previstas aos sócios ou a terceiros.

A auxiliar do Juízo destacou de forma irretocável que os imóveis pretendidos na transferência não pertencem exclusivamente aos recuperandos, mas também a terceiros estranhos ao feito recuperacional, a exemplo dos senhores Isolde Maria Lauxen, Olíria Fernandes e Marlon Pfeiffer. A imposição de perda patrimonial a indivíduos não sujeitos ao processo torna a cláusula juridicamente abusiva e inapta a produzir efeitos.

Ademais, a gravidade de tal irregularidade se acentua ao esbarrar na vedação do inciso VI do mesmo dispositivo legal, que proíbe a imposição de sacrifício maior ao devedor do que aquele que decorreria da sua própria falência. A entrega direta de imóveis valiosos, que constituem o próprio substrato da atividade rural do Grupo Pelissari, esvaziaria o patrimônio da recuperanda de forma abrupta e desregulada, sem estabelecer critérios objetivos de compensação, sem atestar a correspondência entre o valor venal do bem e o montante da dívida, e sem prever a destinação de eventual saldo remanescente, **culminando em uma vantagem ilícita e desproporcional à credora proponente.**

Em verdade, o que se observa é que o plano apresentado pela BLACKPARTNERS visou amparar e garantir tão somente o adimplemento de seus créditos, mediante engenharia jurídica capaz de transferir para si os principais ativos dos devedores e, com isso, satisfazer seus interesses próprios no processo, independentemente da continuidade das atividades empresariais e dos pagamentos dos demais créditos existentes.

A isso não se pode atribuir um plano de reestruturação, mas sim uma forma de pagamento da dívida existente em favor da BLACKPARTNERS, ainda que isso resulte no esvaziamento completo da recuperação judicial.

Por fim, denota-se também que o plano alternativo em questão não foi acompanhado do indispensável estudo de viabilidade econômico-financeira e os laudos de avaliação atualizada dos bens, requisitos imperativos fixados nos incisos II e III do art. 53 da LREF. Muito embora a BLACKPARTNERS tenha manifestado em ID 192199293 argumentando que sua intenção era apenas manter as condições originais e que novos laudos seriam desnecessários, o Ministério Público afasta de plano tal tese, perfilhando o exato entendimento da Administradora Judicial.

A Lei 11.101/2005 é clara ao dispor que o plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso sejam satisfeitas as condições constantes nos incisos I, II e III, do §6º do art. 56, dentre ela o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 53 da Lei 11.101/2005, que é onde paira a obrigatoriedade de serem apresentados, junto com o plano dos credores, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens. Tal normativa garante que os planos apresentados pelos credores estejam estribados em laudos que garantem, minimamente, que o plano é capaz de reestruturar o passivo dos devedores e reestruturar a empresa em crise.

E, no cenário do plano apresentado pela BLACKPARTNERS, a supressão de ativos essenciais para o pagamento de uma única dívida altera substancialmente a capacidade operacional da empresa e a sua matriz de receitas, sendo totalmente descabido e insuficiente o uso de dados passados de forma remissiva. Sem a demonstração técnica e contábil de que o grupo produtor rural poderia sobreviver ao desmembramento dessas terras, o plano revela-se genérico e obscuro, inviabilizando que os demais credores possam aferir com segurança o impacto da medida sobre a continuidade da empresa.

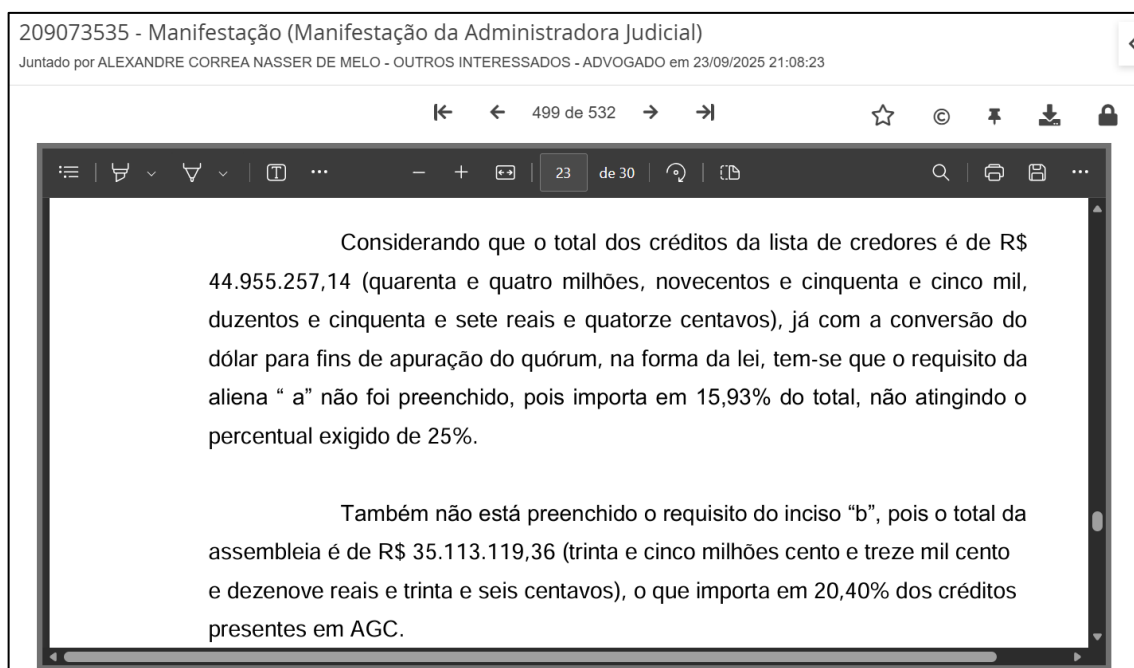
Por conseguinte, ante a inobservância cumulativa das exigências legais, notadamente pela violação ao princípio da paridade de credores, pela intervenção indevida de bens de terceiros, pela ausência de lastro econômico e pelo risco de esvaziamento da fonte produtora, afigura-se o correto indeferimento do plano alternativo submetido pela Blackpartners, restando a proposta inapta sequer a ser submetida ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

2.3. DO INDEFERIMENTO DO PLANO DA MARÉ FERTILIZANTES E OUTROS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL

Dando seguimento à análise, este Órgão Ministerial passa ao escrutínio da segunda proposta alternativa carreada aos autos, apresentada no ID 188171519, de forma conjunta, pelas credoras MARÉ FERTILIZANTES S/A, TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA.

De plano, e mais uma vez em irretocável sintonia com o minucioso parecer da Administradora Judicial, constata-se que a referida proposta padece de vícios de origem que fulminam a sua própria admissibilidade, a começar pela patente ausência de legitimidade e quórum mínimo exigido por lei. Consoante atestado pela auxiliar do Juízo, a empresa VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA. foi formalmente excluída do rol de credores do processo, sequer tendo participado da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 28 de outubro de 2024. Desse modo, a apresentação do plano restou restrita apenas à MARÉ FERTILIZANTES e à TERRA FORTE, cujos créditos somados totalizam **R\$ 7.163.758,24**.

Nesta senda, de acordo com a constatação feita pelo Administrador Judicial, tal montante não é o suficiente para alcançar o quórum necessário previsto no art. 56, §6º, III, “a” e “b”, tendo em vista que o apoio por escrito dos credores não representa mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes na r. AGC. Vejamos trecho do parecer do AJ:



Logo, o plano alternativo esbarra na barreira intransponível do inciso III do § 6º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), não alcançando o quórum legal e obrigatório de 25% dos créditos totais ou, subsidiariamente, de 35% dos créditos presentes na AGC para conferir legitimidade à sua propositura.

Ademais, ainda que se pudesse, por mero apego ao debate, superar o vício insanável de representatividade, o plano alternativo afunda-se em infrações materiais

aos ditames da Lei Falimentar. Em sua essência, a proposta das referidas credoras tenciona o afastamento compulsório da gestão familiar do GRUPO PELISSARI, impondo a nomeação de um gestor judicial especializado ou agente fiscalizador (*watchdog*) até o cumprimento definitivo do plano.

Segundo a análise do Douto Administrador Judicial, tal exigência atenta diretamente contra a norma protetiva insculpida no art. 56, § 6º, inciso IV, da LREF, que veda peremptoriamente a imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor.

Nesta mesma toada de irregularidades, as proponentes omitiram deliberadamente quanto à observância dos incisos II e III do art. 53, os quais configuram requisitos inafastáveis para a submissão de planos por credores (art. 56, § 6º, II). Assim como feito pela credora BLACKPARTNERS, não houve a apresentação do indispensável laudo de viabilidade econômico-financeira da devedora, tampouco a juntada de laudos de avaliação atualizada dos bens e ativos do grupo, não se prestando sequer a realizar a remissão técnica aos laudos originários constantes nos autos. Sem a demonstração contábil de que o grupo suportaria as condições delineadas, a proposta apresentada pelos referidos credores MARÉ FERTILIZANTES e TERRAFORTE desnatura-se em uma mera carta de intenções, desprovida de lastro de exequibilidade e da garantia necessária para a reestruturação empresarial do GRUPO PELISSARI.

Por derradeiro, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial apresentado por credores, na modalidade pensada e definida pela Lei 11.101/2005, não se destina à apenas *“viabilizar a melhor forma de pagamento dos credores”*, satisfazendo seus legítimos interesses. Ainda se trata de um plano de reestruturação empresarial, de modo que tais planos deveriam conter os meios de soerguimento e os laudos necessários atestando que a atividade empresarial exercida pelo grupo, caso tais planos fossem homologados, seria mantida e incentivada, visando, ao fim e ao cabo, a superação da crise econômico-financeira que deu causa à este processo.

Nesta senda, destaca-se que, de uma análise preliminar de ambos os planos apresentados, o que se vê é a preocupação legítima dos credores de apresentar uma alternativa nesta recuperação judicial, visando, ainda que de forma transversa, o recebimento dos seus créditos devidos da melhor forma possível.

Contudo, o que se observa é que tais planos não se mostram cabíveis juridicamente, posto que não preencheram os requisitos legais previstos na legislação



recuperacional. E, ainda que fossem admitidos, ainda não se observa a segurança jurídica necessária para que tais planos sejam implementados, especialmente diante das obrigações previstas, que afetam e interferem em bens de terceiros, bem como criam obrigações aos devedores que não são admitidas pelo arcabouço legal que rege os processos recuperacionais.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO corrobora integralmente o entendimento da Administradora Judicial para pugnar pelo total indeferimento do plano alternativo submetido pela MARÉ FERTILIZANTES e outras, declarando-o inapto sequer para ser submetido à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores.

3. DA NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – PLANOS REJEITADOS E INSOLVÊNCIA FÁTICA DO GRUPO

Pelo exposto neste parecer e nas razões e fundamentos expostos nas manifestações do Administrador Judicial de ID 209073535 e ID 232292119, a derrocada do procedimento recuperacional do GRUPO PELISSARI atinge o seu ápice com a rejeição do Plano de Recuperação Judicial originário e a superveniente inaptidão de todas as propostas alternativas submetidas pelos credores.

Conforme exhaustivamente demonstrado nos tópicos antecedentes, esgotou-se a excepcional prerrogativa concedida pelo art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os planos não preencheram cumulativamente os rigorosos requisitos de viabilidade e legalidade do § 6º do mesmo dispositivo, falhando em apresentar laudos econômico-financeiros, impondo sacrifícios desproporcionais aos devedores e violando a isonomia concursal. O Administrador Judicial demonstrou, de forma elucidativa, em seu parecer (ID 209073535, pág. 25/30), quais os requisitos que não foram cumpridos pelos credores, vejamos:

REQUISITOS - Plano de credores RJ GRUPO PELISSARI	BLACKPARTNERS MIRUNA FIDC NÃO PADRONIZADOS (cessionário do BB – Id 160756254 e 160756258)	1) MARÉ FERTILIZANTES S/A 2) TERRA FORTE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA 3) Vicente Agro-Comercial Ltda
I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei (cramdown)	✓	✓
II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei	✗	✗

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:	Valor do crédito Classe II: R\$ 10.625.962,43 Classe III: R\$ 6.526.907,90 TOTAL: R\$ 17.152.870,33	Valor do crédito: Maré Fertilizantes: R\$ 6.443.987,98 Terra Forte: R\$ 719.770,26 Vicente Agro: crédito excluído do rol de credores pelo AJ - não participou da AGC TOTAL: R\$ 7.163.758,24
a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou	Créditos Sujeitos: R\$ 44.733.347,14 + USD 39.000,00 (Convertido para R\$ 221.910,00). Total R\$ 44.955.257,14. Porcentagem do crédito: 38,15% 	Créditos Sujeitos: R\$ 44.733.347,14 + USD 39.000,00 (Convertido para R\$ 221.910,00). Total R\$ 44.955.257,14. Porcentagem do crédito: 15,93% 

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo	Créditos presentes à AGC: R\$ 35.113.119,36 Porcentagem do crédito: 48,85% 	Créditos presentes à AGC: R\$ 35.113.119,36 Porcentagem do crédito: 20,40% 
IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor		
V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto;		
VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência		

Resta mais do que demonstrado que os requisitos legais não foram devidamente preenchidos, razão pela qual os planos apresentados pelos credores não são admitidos e nem podem ser levados à votação dos demais credores em AGC, sob pena de se inaugurar um cenário de inseguranças jurídicas e ilegalidades neste feito.

Diante deste cenário de absoluto impasse jurídico e negocial, não há margem para a concessão de novos prazos, reabertura de deliberações ou adoção de medidas protelatórias que apenas sangram o patrimônio sujeito ao certame e arrostam de forma indeterminada os direitos dos credores, que estão desde janeiro de 2014 no aguardo de uma solução plausível para o presente caso.

A consequência imposta pelo ordenamento jurídico pátrio é objetiva, cogente e inafastável: a incidência direta do art. 56, § 8º, combinado com o art. 73, inciso III, da LREF, que determinam, de forma peremptória, **que o Juízo convocará a recuperação judicial em falência quando não aplicadas as disposições alternativas ou rejeitados os planos propostos.**

A recuperação judicial, embora norteadada pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), não consubstancia um direito absoluto do devedor, mas sim um instrumento condicionado à demonstração cabal de viabilidade econômica e ao estrito cumprimento das exigências normativas, pilares estes que desmoronaram por completo nestes autos.

Corroborando a inafastabilidade da quebra, a inviabilidade material e a insolvência profunda do GRUPO PELISSARI **revelam-se de maneira alarmante na incapacidade de adimplir sequer as despesas essenciais e básicas para a manutenção da própria engrenagem processual.**

A Administradora Judicial noticiou em ID. 209073535 a contumaz inadimplência dos devedores quanto ao pagamento de seus honorários, verba de natureza estritamente alimentar e condição *sine qua non* para a regular tramitação do feito. Mesmo após o repactuação do fluxo de pagamentos, os recuperandos quitaram apenas a entrada e as duas primeiras parcelas, encontrando-se em mora há mais de um ano, com a última quitação datada de 17 de fevereiro de 2025, **o que resultou na consolidação de um expressivo saldo devedor de R\$ 146.611,45.** Cumpre rememorar que este d. Juízo, de maneira prudente, já havia advertido expressamente, por meio da decisão de ID 169919182, proferida em 23/09/2024, que a falta de comprovação do adimplemento dos honorários da auxiliar da Justiça acarretaria a imediata convocação da recuperação em falência.

Ora, Excelência, se a empresa não reúne fluxo de caixa suficiente para suportar os custos de sua própria reestruturação em juízo, afigura-se utópico e juridicamente insustentável crer na sua capacidade de honrar um passivo milionário perante a coletividade de credores.

A par da falência estrutural e processual, restando superada a fase deliberativa sem a aprovação de qualquer plano válido, atestada a insolvência absoluta pela contumaz inadimplência dos custos processuais e evidenciada a total inviabilidade de um soerguimento lícito e transparente dos Recuperandos, este Órgão Ministerial, atuando na inarredável defesa da ordem econômica e do rito concursal,

não vislumbra outra alternativa jurídica viável senão postular a pronta e imediata convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, com esteio no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 é clara ao estabelecer que a rejeição do plano de recuperação judicial, quando não aplicável o *cram down*, conduz à convocação da recuperação em falência. Coadunando esse entendimento, vejamos a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. "CRAM DOWN". IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, inócurrenente na espécie. 2. Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano. 3. Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. **Convocação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida.** RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70075902296, 5ª Câmara Cível, Relatora Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva, julgado em 28.3.2018) SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; AI 0150632-73.2015.8.24.0000; Ipumirim; Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos; Rel. Des. José Maurício Lisboa; DJSC 11/03/2019; Pag. 344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA FALIDA. **REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLEITO RECURSAL PARA A APROVAÇÃO DO PRJ SER SUPRIDA JUDICIALMENTE (CRAM DOWN) NA FORMA DO ART. 58, §§ 1º E 2º DA LEI DE REGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS. A) APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CRÉDITOS PRESENTES, INDEPENDENTEMENTE DE CLASSES. B) APROVAÇÃO EM PELO MENOS DUAS CLASSES, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, SE A ASSEMBLEIA TIVER SIDO COMPOSTA POR TRÊS CLASSES, OU POR UMA CLASSE SE NO ENCONTRO DELIBERATIVO SOMENTE DUAS FIZERAM-SE PRESENTES, OBSERVANDO-SE QUE NAS CLASSES II E III TAMBÉM HAVERÁ DUAS CONTAGENS, DE CREDORES E DE CRÉDITOS. C) A CLASSE QUE HOUVER REJEITADO, TER O PLANO OBTIDO MAIS DE UM TERÇO DE VOTOS, DE ACORDO COM A REGRA DO ARTIGO 45, OU SEJA, SE FOR O CASO MAIS DE UM TERÇO NA CONTAGEM POR CRÉDITO. D) NÃO IMPLICAR TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DA CLASSE QUE HOUVER REJEITADO O PLANO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS COMO DESEMPENHO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** **Se o plano tiver sido rejeitado pela assembléia geral de credores, o juiz deverá decretar a falência.** Não obstante, o magistrado tem o poder de impor o plano, evitando o Decreto falencial, se reconhecer o desempenho de função social pela empresa em crise. [...] Logo, a imposição do plano rejeitado pelos credores em assembléia não se constitui em um ato de vontade absoluta do juiz, mas vinculado a alguns critérios objetivos. Somente com a presença de todos esses

requisitos, poderá o juiz examinar, de forma subjetiva, se a empresa é estrategicamente importante no seu contexto social". (Luiz Inácio Vigil Neto, *Em Teoria falimentar e regimes recuperatórios: Estudos sobre a Lei n. 11.101/05*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp. 172-173). [...] SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; AI 0150632-73.2015.8.24.0000; Ipumirim; Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos; Rel. Des. José Maurício Lisboa; DJSC 11/03/2019; Pag. 344)

A doutrina é firme nesse mesmo sentido. O nobre professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho¹, ao comentar o referido dispositivo legal, leciona que:

“Em caso de não apresentação de plano pelos credores, ou de apresentação de plano em desacordo com as exigências legais, ou, ainda, de rejeição do novo plano, o juiz convocará a recuperação judicial em falência, conforme previsto também no inciso III do art. 73”.

Tal entendimento reforça que a convolação não se trata de faculdade discricionária do Juízo, mas de consequência legal expressamente prevista no sistema recuperacional.

Diante deste cenário, não resta alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência, que, neste caso, se configura como uma imposição legal decorrente do disposto no art. 56, §8º, da Lei nº 11.101/2005.

4. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto neste parecer, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se:

1. Pelo indeferimento das propostas alternativas submetidas pelo fundo BLACKPARTNERS (ID 188095077, de 24/03/2025) e pelas credoras MARÉ FERTILIZANTES S/A e outras (ID 188171519, de 24/03/2025), declarando-as inaptas à deliberação assemblear ante a cabal inobservância dos ditames imperativos do artigo 53 e do artigo 56, § 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, COUTORIA ESPECIAL. – 15. Ed. ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. p. 288/289.*

2. Consequentemente, **pela convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos dos arts. 56, §8º, e 73, incisos III e IV, da Lei nº 11.101/2005, em razão da rejeição do Plano de Recuperação Judicial dos devedores e da inexistência de plano alternativo válido apresentado pelos credores, conforme razões expostas alhures;
3. sendo decretada a falência, requer-se a fixação do termo legal da falência e a determinação de todas as providências acautelatórias, operacionais e expropriatórias elencadas no artigo 99 da LREF, bem como a **intimação da Administradora Judicial** para que adote, de imediato, as providências legais cabíveis, especialmente aquelas previstas nos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, relativas à arrecadação, guarda, conservação e posterior realização dos ativos das empresas.
4. Por derradeiro, caso se evidencie qualquer indício de ocultação de ativos, esvaziamento de garantias, dilapidação patrimonial ou qualquer outra medida temerária desta natureza, pugna-se desde já pela imediata remessa dos autos ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis e apuração na esfera criminal, visando a responsabilização por eventuais crimes falimentares cometidos em detrimento da massa dos credores.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)
MARCELO CAETANO VACCHIANO
PROMOTOR DE JUSTIÇA